

Ao Ilmo. Sr. Valdecir Fernandes Pascoal

MD Presidente da ATRICON.

Prezado amigo, conterrâneo e presidente Valdecir,

Em atendimento ao ofício circular n. 21-SSA/2014/ATRICON, datado do último dia 12 de junho do presente ano, gostaria de encaminhar a minha singela contribuição.

Primeiramente agradecer e parabenizar pela forma transparente, participativa que tem sido marca da sua gestão frente a nossa associação até o presente momento.

Segundo, a oportunidade de contribuir com o debate me parece única, ou pelo menos, rara diante de importância do tema.

Conforme orienta o citado ofício, as propostas de emendas poderão ser apresentadas no período de 16/06 a 18/07/2014, via e-mail atricon@atrimon.org.br e com a explicitação dos seguintes itens: Passo a fazê-lo.

1. Autor(es); Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte
2. Tipo de emenda (modificativa, supressiva, substitutiva, **aditiva**);
3. Justificativa; A indicação de um Membro de Tribunais de Contas das unidades da federação para composição do TCU, enriquece o Tribunal superior de controle da União com a experiência, da atuação já em corte de controle; legitima mais ainda a indicação pelo fato de tratar-se de pessoa já qualificada para exercício do cargo; contribui de maneira significativa, importante e real para a integração entre os tribunais de conta dos estados e municípios e o Tribunal de conta da União e fortalece a ATRICON no seu papel efetivo de entidade maior de organização do controle externo brasileiro.
4. Item modificado; Art. 73, §2º, Inciso II
5. Redação proposta.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada, observados os requisitos previstos na lei

complementar a que se refere o artigo 14, § 9º desta Constituição;

III – curso superior completo e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

INDICAÇÕES DO LEGISLATIVO: ½ DA CARREIRA

§2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional, sendo dois dentre Ministros Substitutos, **um** entre servidores da carreira superior de controle externo, indicados, alternadamente, em lista tríplice pelo Tribunal, a partir de lista sêxtupla votada pelos integrantes das respectivas carreiras **e um entre Conselheiros dos Tribunais de Contas de Estados, Municípios e Distrito federal, indicados em lista tríplice votada pelos integrantes dos tribunais e encaminhada pela ATRICON.**